****

MARÇO 2021/23-OF003-OBS-NVT

**À**

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NAVEGANTES**

a/c Secretaria de Administração e Logística, Sr. Ditmar Alfonso Zimath

ref. Parceria da administração pública e organizações da sociedade civil

Endossam este documento **OAB**-Ordem dos Advogados do Brasil-Navegantes e **OSB-NVT**-Observatório Social do Brasil-Navegantes

Origem:

*INSTITUTO AMBIENTAL DE NAVEGANTES PROMOVE RECUPERAÇÃO PAISAGÍSTICA NO GRAVATÁ* (portal da prefeitura)

*17/03/2021 - 16:20h*

*Uma das primeiras ações da pasta do Meio Ambiente com a nova denominação, Instituto Ambiental de Navegantes (IAN), será a recuperação paisagística ambiental, na praia do Gravatá.*

*O financiamento da primeira etapa deste projeto piloto de recuperação paisagística ambiental será feito pelos empresários associados à Associação Empresarial de Navegantes (Acin), ao Instituto Renova Navegantes e ao CDL de Navegantes, que têm o intuito de contribuir de forma direta para o desenvolvimento turístico e econômico da cidade. Trata-se de um trecho de 110 metros, na praia do Gravatá, iniciando no posto 8 em sentido sul.*

*O superintendente do IAN, Marcos Zaleski de Matos, explica que o objetivo é promover a recuperação ambiental da restinga e melhorar a estética da praia, eliminando também as pragas urbanas.*

*“Vamos plantar 4,8 mil mudas nativas de regiões de dunas da mata atlântica, identificar e isolar o local, envolvendo toda a comunidade por meio de campanhas virtuais nos canais digitais. Vamos elaborar vídeos, copos e camisetas ecológicas, cartilhas educativas e organizar um concurso de fotografia. A previsão de início das atividades é daqui 30 dias, prazo necessário para a estruturação do projeto,” informou*

O Instituto Renova Navegantes 24 de fevereiro 2021 8:30 Facebook ACIN-Associação Empresarial de Navegantes.

*PROJETO PILOTO PARA RECUPERAÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL DA PRAIA DO GRAVATÁ SERÁ SUBSIDIADO PELA CLASSE EMPRESARIAL DE NAVEGANTES*

LEI 13.019 DE 31 DE JULHO DE 2014 (anterior)

*Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

LEI Nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015 (em vigor)

*Art. 1 o A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”*

Considerando o teor do artigo primeiro da Lei o Observatório Social de Navegantes entende a necessidade de esclarecimentos quanto aos procedimentos que estão sendo tomados para atendimento a referida Lei de parcerias entre a administração publica e entidades não governamentais.

Conforme pronunciamentos das partes parece-nos haver dispêndio e envolvimento financeiro de recursos misto, o que dentro de nossa missão como representantes da sociedade nos compete a solicitar maiores esclarecimentos e detalhes do acordo, levando ao conhecimento público a transparência da celebração contratual entre os envolvidos.

1. **A Lei estabelece regras para as condições das empresas envolvidas no projeto;**

*“Art. 2º”*

*I - organização da sociedade civil:*

*a entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;*

1. **Conforme decreta a Lei deve ser aplicada as administrações;**

*II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal,* ***Municípios*** *e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;*

1. **Informar o critério de contratação adotado pelas partes**

*III - parceria:* ***conjunto de direitos****, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;*

*VII -* ***termo de colaboração:*** *instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros*

*VIII -* ***termo de fomento:*** *instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;*

*VIII-A -* ***acordo de cooperação****: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;*

*“Art. 2º-A . As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.”*

1. **A forma dos pagamentos realizados a título das contribuições associativas**

*Art. 3º*

*III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;*

*VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999*

**LEI No 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999***.*

*Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências*

*CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO*

*Art. 1o Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)*

*§ 1o Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.*

*Art. 2o Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3o desta Lei*

*I - as sociedades comerciais;*

*II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;*

*Art. 7o Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.*

*Art. 8o Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.*

1. **Justificar os motivos pelos quais não optaram pelo chamamento público conforme;**

*X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;*

*XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública*

1. **Esclarecer qual o termo de colaboração adotado pela administração e os requisitos para celebração do contrato**

*“Art. 22 . Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:*

*I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;*

*II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;*

*II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;*

*III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;*

*IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.*

1. **As parceiras atendem o artigo**;.

*“Art. 2º-A . As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.”*

1. **Esclarecer qual o termo de colaboração adotado pela administração e os requisitos para celebração do contrato**

*“Art. 16.. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.*

*“Seção IX*

*Dos Requisitos para Celebração de Parcerias*

*"Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente*

1. **Quais e quantas empresas participaram do contrato e qual o montante de participação de cada uma**

*"Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:*

1. **Atendimento ao item primeiro de requisitos empresarial ter os participantes;**

*I - Mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;*

*“Art. 29 . Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (NR)*

1. **Atendimento ao**;

*“Art. 39.*

*III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;*

1. **Foi formado um comitê de monitoramento e avaliação para prestação de** **contas;**

*“Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil*

1. **Haverá divulgação e transparência nas publicações de acompanhamento**

*“Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.” (NR)*

Contribuindo com a administração pública os esclarecimentos se fazem necessários com o objetivo de demonstrar a transparência dessa gestão em seus atos, na certeza de que providencias estão sendo tomadas para celebrar dentro das Leis o acordo de parceria financeira entre as partes, recursos esses advindos do Município somados com o das instituições da sociedade civil para projeto anunciado pelas partes com iniciativa do IAN-Instituto do Meio Ambiente de Navegantes no projeto do plantio de 4,8 mil mudas no Bairro do Gravata.

Somos totalmente favoráveis ao projeto cuja inciativa por parte da IAN irá melhorar a qualidade da cidade, entretanto somos totalmente também favoráveis ao cumprimento das Leis por parte da administração pública.

Ficamos no aguardo de sua manifestação;

Nossas estimas de respeito

**LAERCIO BENATTI DR. ANA ELISA MAMFRIM FARIAS**

**PRESIDENTE OBS-NVT PRESIDENTE DA OAB /SC SUBSEÇÃO -NAVEGANTES**